



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.293 - RS (2009/0149396-5)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : HONOR ELISABETE CALANZANS DA SILVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da limitação de 6% ao ano dos juros de mora em demandas contra a Fazenda Pública, em razão de que a MP n. 2.180-35/2001 é de natureza processual, devendo ela incidir imediatamente nos processos em andamento.

2. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc. (EDcl no AgRg no AREsp 139.430/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/06/2012) e não entre estes e a tese da embargante.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.293 - RS (2009/0149396-5)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : HONOR ELISABETE CALANZANS DA SILVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por HONOR ELISABETE CALANZANS DA SILVEIRA DE JESUS contra acórdão da Sexta Turma, da relatoria do e. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), que deu parcial provimento ao agravo de instrumento da embargada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 407-408):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO CONFORME O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP N. 2.180-35/2001. PROCESSO QUE RETORNA PARA NOVA APRECIÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO AI 842.063/RS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ACOLHIMENTO DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI 842.063/RS, Relator o Ministro César Peluso, DJe de 2/9/2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou a compreensão da aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a alteração pela Medida Provisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 2.180-35/2001, mesmo em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

2. Assim, a Terceira Seção desta Corte, aderiu ao entendimento de que a Medida Provisória n. 2.180-35/2001 é norma de natureza processual regida pelo princípio do *tempus regit actum*, de forma que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 é aplicável aos processos em curso.

3. Agravo de instrumento conhecido para dar parcialmente provimento ao recurso especial para fixar os juros de mora em 12% ao ano até a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35/2001, quando, então, os juros incidirão a razão de 6% ao ano.

Alega a parte embargante a existência de omissão quanto a análise da preclusão, sob o seguinte argumento: "(...) a União já havia interposto recurso extraordinário não há como olvidar que se operou a preclusão consumativa, eis que a Ré já exerceu a prerrogativa recursal extraordinária. De fato, conforme as regras processuais civis, a União, ao interpor simultaneamente recurso especial e recurso extraordinário contra o v. acórdão exarado pelo colendo TRF da 4ª Região, consumou a possibilidade de apontar violações de cunho constitucional." (e-STJ, fl. 417).

Pugna, por fim, que seja sanado o vício apontado, com a concessão de efeitos infringentes.

Dispensio a oitiva da parte embargada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.293 - RS (2009/0149396-5)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : HONOR ELISABETE CALANZANS DA SILVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Inexistem omissões a serem sanadas na presente via recursal.

O Superior Tribunal de Justiça havia firmado o entendimento de que o percentual de juros a que alude o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 somente teria aplicação nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/01.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da limitação de 6% ao ano dos juros de mora em demandas contra a Fazenda Pública, em razão de que a MP n. 2.180-35/2001 é de natureza processual, devendo ela incidir imediatamente nos processos em andamento (e-STJ, fl. 392).

No caso dos autos, esta Corte Superior, havia mantido o posicionamento do Tribunal local, agora tido por inconstitucional, de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 não incidiria na hipótese dos autos.

Por essa razão, a União interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal (e-STJ, fls. 347-356), em face do acórdão deste Superior Tribunal que negou provimento ao agravo regimental por ela interposto, tornando possível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retração prevista no parágrafo 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Nesta fase processual, alega a embargante que a matéria relativa ao juro de mora estaria preclusa, uma vez que foi interposto o recurso extraordinário contra o acórdão de segunda instância, de forma concomitante com o recurso especial, tornando inviável novo recurso extraordinário.

A alegação da embargante carece de fundamento lógico-jurídico, uma vez que esta Corte, ao ratificar o entendimento inconstitucional proferido pelo Tribunal local, incorreu no mesmo vício deste, de forma a abrir a via extraordinária, nos termos do artigo 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal.

Relembre-se, ademais, que a necessidade de interposição do recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal local ocorre quando este, na fundamentação do *decisum*, abriga argumentos de índole constitucional e infraconstitucional, o que não obsta a interposição do extraordinário contra decisão deste Tribunal, quando eivada de inconstitucionalidade, tal como ocorreu na espécie.

Não bastasse, a inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc. (EDcl no AgRg no AREsp 139.430/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/06/2012) e não entre estes e a tese da embargante.

Ante o exposto, ausentes as específicas hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0149396-5

EDcl no
Ag 1.215.293 / RS

Números Origem: 200771000385310 200904000224574

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HONOR ELISABETE CALANZANS DA SILVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HONOR ELISABETE CALANZANS DA SILVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.